TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Processo Digital n°: 1012700-49.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Audenisce Borge Pereira

Requerido: Wallace Curtis Fernandes - ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Audenisce Borge Pereira move ação de anulação de contrato c.c devolução de valores pagos c.c indenização por dano moral contra Wallace Curtis Fernandes-ME pessoa jurídica de nome fantasia Márcia Figueiredo Agência de Modelos. Aduz que seu marido, junto com seu filho, foram abordados por uma preposta da referida agência que, na ocasião, entregoulhes um cartão com o contato da empresa, com a promessa de que seu filho teria trabalho garantido lá, vez que ele possuía excelente perfil para modelo. Encantada com a proposta, a autora contatou a agência e com ela celebrou um contrato (fls. 11/12) no qual ficou acordado que os custos para os serviços ofertados pela ré seriam de R\$ 1.700,00, desde que pagos na data correta. No momento da assinatura, foi despendido o valor de R\$ 100,00 referente à taxa de matrícula, e entregue a ré 8 cheques no valor de R\$ 200,00 cada um, sendo que o total de 600,00 já foi compensado.

Alega que o filho participou do curso por três meses, e não deu continuidade porque sua idade passou a ser incompatível com algumas atividades. Sustenta ainda ter sido enganada, pois a empresa não a informou sobre a exigência de pagamentos de taxas para a participação de eventos e desfiles. Ademais, aduz que foi induzida ao erro, haja vista que o

principal motivo para assinar o referido contrato foi justamente a promessa de trabalho garantido, promessa essa que não foi cumprida pela ré. Sob tais fundamentos requer a) que a presente ação seja julgada procedente para anular o contrato celebrado entre as partes, condenando-se ré a devolver à autora a quantia até agora paga (R\$ 700,00), assim como àquelas porventura cobradas por meios da apresentação dos cheques pré-datados, suspendendo-se eventuais cobranças remanescentes, inclusive a eficácia dos cheques ainda não apresentados para a cobrança, e ainda, ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00; c) pagamento dos honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações legais, caso incidente. d) que seja concedida justiça gratuita.

Contestação (fls. 23/32). Preliminarmente, a ré impugna o pedido de justiça gratuita. No mérito, afirma ser uma empresa idônea e que atua no mercado a mais de 16 anos, sendo essa a primeira vez que responde como ré a um processo judicial consumerista. Sustenta que foi realizada uma reunião prévia na qual ficou esclarecido à autora que a agência não dá garantia alguma de trabalho, mas que sua função consiste tão somente na qualificação do modelo e no seu encaminhamento a um potencial cliente. Relata também a ausência da autora nas reuniões que eram realizadas periodicamente e que a criança compareceu apenas em três aulas do curso que foi ministrado, de modo a comprometer seu preparo para realizar os testes. Aponta que, ao contrário do que autora alega, não há qualquer cobrança de taxa para a participação de desfiles ou qualquer evento, e ainda afirma que no caso em tela não há o que se falar em dano moral, vez que não há ocorrência de ato ilícito por parte dá ré, inexistindo portanto o dever de indenizar. Nesses termos, pede a) que seja julgada totalmente improcedente a presente ação; b) caso o entendimento seja diverso, que seja então observada a gravidade e extensão do dano, a responsabilidade das partes no ocorrido, bem como capacidade econômica das mesmas para fixação da indenização.

Houve réplica (fls. 163/165).

Decisão (fl. 166). Distribuição do ônus da prova observará a regra do art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, com exceção aos danos suportados pelo autor.

Decisão (fl. 172). Rejeitada a impugnação de justiça gratuita (fls. 23/24) e intimação das testemunhas arroladas a fls. 170.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de anulação de contrato c.c devolução de valores pagos c.c indenização por dano moral que move Audenisce Borge Pereira contra Wallace Curtis Fernandes-ME de nome fantasia "Márcia Figueiredo Agência de Modelo".

No mérito, são controvertidas as seguintes questões: (a) se de fato houve uma promessa de trabalho por parte da empresa ré com a finalidade de vender apenas seu serviço; (b) se, no caso em tela, é cabível a indenização por danos morais.

Referente a primeira controvérsia, é necessário lembrar que o despacho de folha 166 estabeleceu que a distribuição do ônus da prova, quanto aos fatos alegados pela autora, obedecerá à regra do art. 6°, inc. VIII do CDC. Dessa forma, o *onus probandi* incumbe ao réu.

Partindo dessa premissa, merecem destaque alguns pontos: (a) na inicial, a autora afirma que seu filho frequentou apenas três meses do curso de modelo, isso porque sua idade era incompatível com algumas atividades que lá eram desenvolvidas. Contestando tal afirmativa, o réu traz prova documental (fls. 74/83) a fim de demonstrar que a autora não levava seu filho para as aulas que eram ministradas. Assim, considerando que a qualificação é um requisito essencial para o encaminhamento do candidato aos testes, não há o que se falar em vício na prestação do serviço da agência, vez que a criança, por não frequentar as aulas, não possuía preparo suficiente para tanto; (b) no próprio contrato (fls. 53/64), assinado pela autora, consta expressamente que agência não dá, em hipótese alguma, qualquer garantia de emprego; (c) as testemunhas trazidas pelo réu corroboram sua versão de que é explicado ao candidato previamente que não há garantia nenhuma de emprego, de modo que a escolha do modelo para possíveis trabalhos fica a

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

critério apenas do cliente contratante.

Dessa maneira, analisando todo o conjunto probatório e ainda considerando que a

atividade desenvolvida pela agência de modelos trata-se de obrigação de meio e não de resultado,

reputo que o réu logrou êxito no sentido de provar que não houve promessa de trabalho ou

conduta abusiva por parte da empresa ré.

Referente à indenização por danos morais entendo que no presente caso não é

cabível. Isso porque, conforme ficou provado nestes autos, não houve vício na prestação do

serviço da parte ré. Ademais, ainda que houvesse, o ônus de provar os danos que deram ensejo à

indenização pleiteada incumbia apenas a autora, de modo que ela não se desincumbiu de tal

encargo.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma do art.54 e do art. 55 da Lei nº

9.099/95.

P.I.

São Carlos, 19 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA